

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**51/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da Deliberação 6/DR-I/2010 apresentada por  
Octávio Ribeiro e Presselivre – Imprensa Livre, S.A.**

**Lisboa**

**28 de Setembro de 2010**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 51/DR-I/2010**

**Assunto:** Reclamação da Deliberação 6/DR-I/2010 apresentada por Octávio Ribeiro e Presselivre – Imprensa Livre, S.A.

#### **I. Fundamentos da reclamação**

1. No dia 31 de Março de 2010, Octávio Ribeiro, director do Jornal “Correio da Manhã”, e Presselivre – Imprensa Livre, S.A. apresentaram uma reclamação relativamente à Deliberação 6/DR-I/2010, aprovada pelo Conselho Regulador em 3 de Março de 2010, afirmando que não concordam com nenhum dos fundamentos constantes desta Deliberação.
2. Com efeito, os Reclamantes alegam que o Sindicato da Polícia Judiciária, única entidade com legitimidade para neste caso exercer qualquer direito de resposta ou rectificação relativamente à notícia publicada no jornal “Correio da Manhã” no dia 1 de Outubro de 2009, com o título “Auditoria a sindicato da PJ”, nada disse em relação ao teor desta notícia.
3. Para além disso, existiam dúvidas sobre a identidade do requerente do direito de resposta e, por essa razão, o jornal tinha toda a legitimidade para solicitar o envio de um documento de identificação, o qual nunca foi enviado pelo requerente.
4. Acresce ainda que o requerente não tinha legitimidade para rectificar a notícia, invocando que a Direcção da Associação Sindical da Polícia Judicial não estava a ser alvo de uma auditoria, mas apenas de «um procedimento de balanço interno das contas e verificação da documentação», uma vez que já não pertencia à direcção desta associação.
5. Até porque se o jornal “Correio da Manhã” tivesse aceiteado publicar o texto de resposta, a referida associação “poderia apresentar queixa na competente entidade

reguladora por ter sido publicado um texto sem aferir do pressuposto básico e elementar da legitimidade do seu requerente”.

6. Por outro lado, “a invocação de que o referido sindicato não foi objecto de uma “auditoria” mas apenas de um «procedimento de balanço interno das contas e verificação da documentação» constitui uma evidente tentativa de fabricar um fundamento para apresentar um pedido de rectificação”, visto que “o «balanço interno de contas» e a «verificação de documentação» constituem actos próprios de auditoria pelo que, desde logo, o ponto número 1 do texto apresentado em nada rectificava o teor da notícia publicada.”
7. Por conseguinte, “permitir que um direito de resposta e rectificação seja exercido nestas condições constitui um atropelo às elementares regras previstas nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa, devendo, por esse motivo, a referida Deliberação ser revogada.”

## **II. Análise e apreciação**

8. Todos os fundamentos agora apresentados pelos Reclamantes foram invocados quando exerceram o direito de se pronunciar sobre a queixa que deu origem à deliberação reclamada, como se pode conferir nas alíneas b), c) e e) do Ponto 11 da Deliberação 6/DR-I/2010.
9. Na referida deliberação, é bom notá-lo, o Conselho Regulador da ERC pronunciou-se, expressamente, sobre todos os fundamentos que sustentam a presente reclamação.
10. Com efeito, o Conselho Regulador esclareceu, nos Pontos 15 a 18 da Deliberação 6/DR-I/2010, que, no caso em apreço, a falta de envio de documentos de identificação por parte do requerente não constituía fundamento de recusa de publicação do texto de resposta, por não existirem razões ponderosas para duvidar da identidade do autor do texto de resposta.
11. Por sua vez, o Conselho Regulador explicou, nos Pontos 20 a 22 da Deliberação 6/DR-I/2010, que o requerente tinha legitimidade para rectificar a notícia na parte

em que se refere a realização de uma auditoria à Associação Sindical dos Seguranças da Polícia Judiciária, porque este facto era retratado na notícia como consequência das suspeitas de apropriação indevida de dinheiro por membros da anterior direcção, afectando a reputação e boa fama do requerente.

12. Finalmente, os Pontos 26 a 30 da Deliberação 6/DR-I/2010 deixam claro que o respondente é, em princípio, o único juiz do interesse e da oportunidade da resposta à notícia, e que não pode servir de fundamento de recusa de publicação do texto de resposta o facto de o jornal considerar que são verdadeiras as referências contestadas ou que não são verdadeiras as alegações da resposta. Por essa razão, a ERC não poderia recusar a titularidade do direito de resposta com o fundamento de que um «balanço interno de contas» e a «verificação de documentação» seriam, na verdade, uma auditoria, como era entendimento do jornal “Correio da Manhã”.
13. Tendo em conta que os Reclamantes não apresentam qualquer fundamento novo que pudesse levar o Conselho Regulador da ERC a reapreciar a sua decisão de reconhecer ao requerente a titularidade do direito de resposta, a Deliberação 6/DR-I/2010 não deverá ser revogada.
14. Acresce ainda que o jornal “Correio da Manhã” já deu cumprimento à referida Deliberação, publicando o texto de resposta na sua edição de 7 de Março de 2010.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma reclamação da Deliberação 6/DR-I/2010 deduzida por Octávio Ribeiro e Presselivre – Imprensa Livre, S.A., o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. f), e 24.º, n.º 3, al. j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a presente Reclamação.

Lisboa, 28 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano